

PROCESSO : 4.172-6/2015

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

SECUNDÁRIO : LUIS EDUARDO LEMES DE CAMPOS

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE
CONCESSÃO DE AUXÍLIO 008/2010/SEC**

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

De acordo com **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**¹, “o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos”.

Os administradores públicos devem prestar contas anualmente dos dinheiros, bens e valores que arrecadam, utilizam, guardam ou gerenciam, obrigação que se estende àqueles que com eles atuam em conjunto ou realizam os citados atos de maneira ocasional por meio de convênios ou contratos (parágrafo único do art. 70 da CRB²).

É certo que a Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, no entanto, define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando da necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no art. 71, II da CRB³.

Tomada de Contas Especial é um procedimento administrativo que visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e a precisa quantificação de possíveis

1) FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial – Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 3ª edição, revista, atualiza e ampliada. Belo Horizonte: Editora fórum, 2005, pág. 102.

2) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

3) Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: “I - (...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

danos causados ao erário público.

São fatos ensejadores da instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial a omissão do dever de prestar contas, caracterizada pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios, o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

No âmbito deste Tribunal, o procedimento de tomada de contas tem previsão nos artigos 13 da Lei Complementar 269/2007 e 155 da Resolução Normativa 14/2007, com as seguintes redações:

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Como já relatado, foi instaurada a Tomada de Contas Especial pela

Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, em decorrência da não prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio 008/2010, intitulado “Páscoa da Latinha – 5”, firmado pela referida Secretaria com o proponente cultural, Sr. Luis Eduardo Lemes de Campos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao concluir a Tomada de Contas Especial (TCE), a mencionada Secretaria confirmou a inadimplência da proponente, tanto em relação à prestação de contas, quanto no que se refere ao ressarcimento do dano causado.

E não havendo quaisquer provas nos autos do cumprimento da obrigação por parte da interessada, como também diante da sua inércia perante este Tribunal, **considero como não prestadas** e, por consequência, **irregulares** as contas do projeto cultural em referência.

Já em relação ao Sr. Osemário Forte Daltro, acato a sugestão da equipe técnica quanto ao afastamento da sua responsabilidade, pois restou comprovado que este não se manteve inerte e tomou providências para que o proponente viesse a cumprir com sua obrigação.

VOTO

Diante das razões expostas, **acolho** o Parecer Ministerial 3.701/2016, do Procurador **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, c/c 71, II e 75 da Constituição Federal, art. 47, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, arts. 1º, II e XVIII e 16 da Lei Complementar 269/2007 e art. 156 da Resolução 14/2007, ambas deste Tribunal, **VOTO** no sentido de **julgar IRREGULAR** a prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio 008/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Luis Eduardo Lemes de Campos.

VOTO, também, no sentido de **DETERMINAR** ao Proponente, Sr. **Luis**

Eduardo Lemes de Campos, que efetue o ressarcimento aos cofres públicos estaduais do valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, devidamente corrigido a partir de 20/05/2010, data em que o mesmo recebeu os recursos.

VOTO, ainda, por **DETERMINAR** que a Secretaria de Estado de Cultura e o Conselho Estadual de Cultura, considerem o proponente como **inabilitado** por um período de 5 (cinco) anos, para receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, nos moldes contratualmente previstos.

VOTO, por fim, pelo **ENCAMINHAMENTO** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis, conforme art.196 do Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 31 de agosto de 2016.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO DA SILVA**
Relator